



Número: **0600382-65.2024.6.19.0130**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGACAO SAO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE (REPRESENTANTE)	
	DANIEL MANHAES DOS SANTOS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA (REPRESENTADO)	
CÍCERO NETO (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123857165	27/09/2024 17:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600382-65.2024.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REPRESENTANTE: COLIGACAO SAO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MANHAES DOS SANTOS - RJ254377, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CÍCERO NETO

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Coligação "SÃO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE" em face de CÍCERO NETO (qualificação desconhecida), da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e da Coligação "FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA", em razão de vídeo publicado no perfil do Instagram do representado (@cicerodoaovivo).

De acordo com a representante, o vídeo se constitui em propaganda negativa e notícia falsa, pois, por meio de uma entrevista tendenciosa, divulga que a eleitora entrevistada é carente de assistência social por parte do Município e vincula a situação à campanha da candidata a Prefeita, Yara Cinthia, com a seguinte pergunta: "ESSE É O GOVERNO QUE VOCÊ QUER QUE CONTINUE???".

A inicial traz a URL contendo o vídeo publicado e o próprio vídeo baixado, no qual, por seu conteúdo, verifica-se que, de fato, a entrevistada, após perguntas feitas pelo representado, relativas ao CRAS e à Prefeitura, afirma não ser assistida por "ninguém" e se diz "sozinha", no sentido de estar desamparada pelos órgãos públicos municipais responsáveis e competentes.

Manifestação do MP no id. 123856825 pela concessão da liminar, eis que, pela junção da documentação oriunda do CREAS, na qual se constata que a idosa vem recebendo acompanhamento por parte do Município desde 2021, e pelo fato de ser evidente o caráter tendencioso da entrevista, assiste razão à autora.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que há probabilidade do direito invocado pela representante, vez que o vídeo publicado - e que se ainda se encontra disponível na rede mundial de computadores - veicula, pelo menos em uma análise inicial, notícia falsa a respeito da assistência recebida pela idosa entrevistada.

Sabe-se que, pelo Art. 27, §1º da Res. TSE nº 23.610/2019, a manifestação de pensamento deve ser limitada

no caso de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Ademais, trata-se de propaganda eleitoral negativa que recai sobre a Coligação representante, vez que, com a pergunta "é esse o governo que você quer que continue???", vincula a situação de vulnerabilidade da senhora entrevistada a uma futura e eventual gestão por parte da atual candidata, Yara Cinthia.

Somado a isso, tem-se evidente o perigo da demora, considerando que a continuidade da divulgação do vídeo pode influenciar parcela significativa do eleitorado municipal, eis que em ambiente de *internet*, comprometendo também a igualdade de oportunidades entre os candidatos, afetando, assim, a lisura do pleito eleitoral.

Diante do exposto, presentes os requisitos para concessão da tutela inibitória de urgência, DEFIRO o pedido de liminar para que se proceda à intimação do provedor de aplicações de *internet*, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE 06/24, deste TRE/RJ, a fim de que remova o conteúdo do vídeo contido no endereço indicado na inicial, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento.

Cite-se os representados na forma do artigo 96 da lei 9504/97.

Dê-se ciência ao Ministério Público, para acompanhamento e fiscalização das medidas determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco de Itabapoana, 09 de setembro de 2024.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

